

## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

# COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

<b>EMENDA</b>	N.º		
---------------	-----	--	--

Suprima-se o inciso XLI do art. 31, da Lei nº 13.884, de 2019, previsto no art. 1º da Medida Provisória – MP nº 886, de 2019.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa retirar da MP nº 886, de 2019, a competência do registro sindical pelo Ministério da Economia, uma vez que isso configura violência ao princípio constitucional da liberdade sindical, consagrada na Convenção 87 da OIT e proclamada no artigo 8º, caput da Constituição Federal.

Considerando-se a Constituição de 1988 e o atual estágio do Mundo do Trabalho em pleno século XXI, deveria causar certa perplexidade o fato de que a existência e sobrevivência dos sindicatos no Brasil ainda dependa do reconhecimento do Poder Executivo, no exercício de sua competência administrativa. Pior, persiste um modelo que é muito semelhante ao vigente no Estado Novo, quando a ideologia autoritária então prevalecente instituiu o registro sindical como forma de controle político do governo sobre os sindicatos. Tal se perfaz agora sob o Ministério da Economia, com o agravante do grave conflito de interesses, porque



#### **SENADO FEDERAL**

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica e social (art. 170 e 193, ambos da CF/88).

Ora, a partir da internalização, em 1999, do Protocolo de San Salvador, parece de razoável clareza que apenas os próprios trabalhadores podem e devem determinar qual é o sindicato que entendem ser representativo de sua categoria, afastando-se, por conseguinte, qualquer possibilidade de que esta decisão seja proferida pelo estado-administração. Isto é, bastaria o depósito dos atos assembleares e estatutários do sindicato, como associação civil, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para lhe personalidade jurídica, conferir plena eventuais conflitos representatividade (inclusive para fins de contribuição) devem ser decididos "in locco" pelos próprios trabalhadores interessados. Aliás, os trabalhadores podem, inclusive, decidir a própria latitude da categoria, já que este conceito não se confunde com o de unicidade.

Por sua vez, trata-se de uma maneira maquiada de repetir o objeto já buscado na edição da MP 870, de 2019. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional Medida Provisória que repete em grande parte o conteúdo de uma MP publicada na mesma sessão legislativa (vide julgamento das ADIs 5709, 5716, 5717 e 5727). No caso concreto é importante considerar que o registro sindical foi objeto de veto (inciso XXXVII do art. 31 da Lei 13.844/2019, oriunda da MP 870, expressa na Mensagem Presidencial 254, de 18 de junho de 2019).

Deste modo, argumentamos pela completa supressão dos dispositivos assinalados, por sua inconstitucionalidade e real ameaça ao princípio da unicidade sindical.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE